

DECRETO Nº 14.891, DE 11 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a aquisição de passagens aéreas e sobre sua concessão a servidores públicos do Estado, a servidores ou autoridades públicas de outras esferas federativas e a particulares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem de submeter-se, nas suas compras, a condições de aquisição semelhantes às do setor privado, nos termos do art. 15, III, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar de forma mais objetiva a concessão de passagens aéreas a servidores públicos do Estado, a servidores e autoridades de outras esferas federativas ou a particulares;

D E C R E T A:

Art. 1º A aquisição de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional, pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta e indireta, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, fica subordinada às mesmas condições praticadas pelo setor privado.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as regras deste Decreto a autarquias e fundações especiais, abrangidas as agências reguladoras e a Fundação Universidade Estadual do Piauí.

Art. 2º A aquisição de passagens aéreas é condicionada à efetiva necessidade do serviço, à compatibilidade do dispêndio com a finalidade e com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente, à observância das normas de licitação e serão previamente autorizadas pela Secretaria de Administração, ficando a responsabilidade orçamentária e financeira a cargo do órgão requisitante.

§ 1º A aquisição de passagens para o Governador do Estado será de responsabilidade do Gabinete Militar.

§ 2º Depende de autorização do Governador do Estado à aquisição de passagens aéreas para particulares e para viagens internacionais.

Art. 3º Ressalvados os casos previstos do art. 4º deste Decreto, somente é possível a aquisição de passagens aéreas por órgãos e entidades da Administração estadual para autoridades e servidores públicos em viagens a serviço ou para participar de congressos, seminários, cursos ou eventos de interesse do Estado.

§ 1º Na aquisição de passagens aéreas para a participação em congressos, seminários, cursos ou eventos, serão observadas as seguintes condições:

I - somente pode ser indicado servidor que tenha formação profissional e desempenhe atividade diretamente relacionada com o tema ou área do evento;

II - é limitada ao máximo de 3 (três) servidores de cada órgão ou entidade por evento, devendo haver ao menos um servidor efetivo, quando houver a indicação de mais de um servidor;

§ 2º Ressalvados os casos previstos em lei ou com autorização do Governador, é vedada a concessão de passagens para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

Art. 4º A concessão de passagens aéreas a autoridades e servidores de outras esferas de governo e a particulares somente poderá ser autorizada nos seguintes casos:

I - a autoridades e servidores de outras esferas de governo:

a) para vir ao Estado a convite de autoridade pública, com a finalidade de participar de seminários, congressos, atos ou eventos públicos de interesse da Administração estadual ou patrocinado por ela;

b) para participar de eventos de promoção do Estado a convite de autoridade pública.

II - a particulares:

a) para atletas amadores de destaque estadual na sua modalidade, desde que haja indicação da sua respectiva federação desportiva, observada necessariamente a ordem de classificação no *hanking* e desde que requisitada a passagem pela Fundação Estadual de Esportes - FUNDESPI;

b) para artistas, com a finalidade de participar de cursos, mostras ou eventos sem fins lucrativos, desde que não recebam nenhuma remuneração ou pagamento de cachês e a passagem seja requisitada pela Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC;

c) para atletas, artistas, cientistas, professores e demais particulares, com a finalidade de participar de feiras, congressos, seminários e demais atos e eventos de interesse da Administração estadual ou patrocinado por ela, desde que requisitada a passagem pelo órgão e entidade da respectiva área de atuação;

d) para representantes da sociedade civil e movimentos sociais, escolhidos em conferência estadual e integrantes de Conselhos estaduais, para a participação em conferência nacional respectiva.

Parágrafo único. A aquisição de passagens nos casos deste artigo deverá ser previamente autorizada pelo Governador do Estado.

Art. 5º As requisições de passagens, que não poderão conter a indicação de companhia aérea, serão emitidas pelos órgãos e entidades, devidamente assinadas ou visadas pelos seus dirigentes máximos, e encaminhadas à Secretaria de Administração do Estado.

§ 1º As requisições devem ser encaminhadas sempre com o seguinte:

a) nome completo, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do passageiro;

b) exposição sucinta e clara do objetivo da viagem;

c) a indicação das datas de ida e de retorno e a hora do ato ou evento ao qual deva estar presente a autoridade, servidor ou particular;

d) a declaração de existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para cobrir a despesa.

§ 2º Além dos elementos do § 1º, conforme o caso, as requisições de passagens aéreas devem conter:

I - no caso de aquisição de passagens para servidores estaduais, a matrícula, CPF, a natureza do vínculo (efetivo ou estatutário), a formação profissional (escolaridade e graduação) e a atividade desempenhada, o *folder* ou notícia sobre o congresso, curso ou evento.

II - no caso de autoridades de outras esferas de governo e de particulares, CPF, a exposição clara do objetivo da viagem, a informação sobre o interesse público da participação no evento, *folder* ou notícia sobre o congresso, curso ou evento.

§ 3º Para permitir a aquisição em condições mais vantajosas para o erário, na forma do art. 6º deste Decreto, as requisições de passagens aéreas devem ser encaminhadas à

Secretaria de Administração com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da viagem, no caso do art. 3º deste Decreto.

§ 4º Nos casos em que aquisição da passagem depender também de autorização do Governador, as requisições de passagens aéreas devem ser encaminhadas à Secretaria de Administração com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da viagem, para manifestação e encaminhamento ao Governador do Estado.

§ 5º A Secretaria de Administração não pode autorizar a aquisição de passagens aéreas requisitadas em prazo inferior ao previsto no § 3º, exceto com autorização do Governador ou, excepcionalmente, quando o órgão requisitante apresentar justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento.

Art. 6º Para a aquisição de passagens aéreas, a Secretaria de Administração observará condições de aquisição semelhantes às do setor privado, devendo:

I - solicitar a passagem pelo menor preço dentre aqueles oferecidos pelas companhias aéreas, inclusive os decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem;

II - adotar as providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

III - a autorização da emissão do bilhete deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação da autoridade, servidor ou particular no evento, o tempo de traslado, e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

a) a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

b) o embarque e o desembarque devem estar compreendidos no período entre sete e vinte e uma horas, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;

c) em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário do desembarque que anteceda em no mínimo três horas o início previsto dos trabalhos, evento ou missão; e

d) em viagens internacionais, em que a soma dos trechos da origem até o destino ultrapasse oito horas, e que sejam realizadas no período noturno, o embarque, prioritariamente, deverá ocorrer com um dia de antecedência.

IV - a emissão do bilhete de passagem aérea deve ser ao menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, observado o disposto no inciso anterior e alíneas, e no art. 8º deste Decreto; e

V - a emissão dos bilhetes é realizada pela agência de viagens contratada, a partir da autorização.

Parágrafo único. Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos serão de inteira responsabilidade do servidor, se não forem autorizados ou determinados pela Secretaria de Administração.

Art. 7º A Secretaria de Administração poderá promover a redução da taxa de desconto oferecida pelas agências de viagens por ela contratada para fornecimento de passagens aéreas, quando aplicada sobre o valor dos bilhetes emitidos com tarifas promocionais ou reduzidas.

Art. 8º As passagens aéreas serão adquiridas observando-se as seguintes categorias:

I - primeira classe, para o Governador e vice-Governador do Estado;

II - classe executiva, para Secretários e dirigentes máximos de entidades da administração indireta;

III - classe econômica, para os demais casos.

Parágrafo único. Quando não houver primeira classe ou classe executiva, conforme o caso, para o trecho desejado, será adquirida passagem, respectivamente, de classe executiva e de classe econômica.

Art. 9º A aquisição de passagens aéreas será feita através de sistema de registro de preços, formado a partir de licitação na modalidade pregão, devendo o seu instrumento convocatório conter, dentre outras, obrigatoriamente, cláusulas que:

I - assegure a concessão de descontos e a utilização de tarifas promocionais para os serviços prestados, sempre que praticado pelas companhias aéreas; e

II - permita o julgamento das propostas com base no maior percentual de desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor do volume de vendas;

III - estipulem a obrigação do contratado de demonstrar que a passagem comprada apresenta o menor preço do mercado, observadas as condições do art. 8º deste Decreto;

IV - imponha à agência de viagens contratada a obrigação de disponibilizar ao órgão ou entidade contratante dos serviços de agenciamento de passagens aéreas, além das demais exigências técnicas do edital de licitação, acesso via *internet* a um sistema informatizado de gestão de viagens, que esteja integrado em tempo real (*on-line*) às informações das principais companhias aéreas do mercado.

Parágrafo único. A licitação prevista neste artigo será processada preferencialmente na forma eletrônica.

Art. 10. Sem prejuízo das demais formas de pagamento previstas na legislação, as passagens aéreas emitidas com tarifas promocionais ou reduzidas poderão ser pagas mediante a utilização de cartão de crédito corporativo ou, excepcionalmente, de suprimento de fundos.

Parágrafo único. É vedada a aceitação de qualquer acréscimo em função do pagamento na forma prevista no *caput*, inclusive taxas de adesão, de manutenção, anuidades ou qualquer outro decorrente da obtenção e do uso de cartão de crédito corporativo.

Art. 11. Os créditos ou bônus oferecidos na forma de milhagens sobre passagens adquiridas com recursos estaduais serão revertidos em favor do Estado do Piauí ou das entidades adquirentes, sendo vedado o seu crédito para autoridade, servidor ou particular, na forma prevista pela Lei estadual n. 5.834, de 27 de janeiro de 2009.

Art. 12. Independentemente da forma de pagamento, os bilhetes de passagem aérea serão reembolsáveis somente ao órgão requisitante ou comprador, devendo neles constar a seguinte informação: "**A Serviço do Governo Estadual**".

Art. 13. Compete à Secretaria de Administração:

I - realizar procedimentos licitatórios para formação de Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de passagens aéreas por órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Decreto;

II - elaborar, juntamente com Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI, sistema de controle de emissão de passagens aéreas;

III - consolidar mensalmente todas as despesas verificadas com passagens aéreas.

Parágrafo único. O sistema de controle de emissão de passagens aéreas previsto no inciso II deste artigo, quando desenvolvido, deverá permitir ao órgão ou entidade interessado requisitar por meio eletrônico digital a autorização prevista no **art.5º** deste Decreto, bem como a apreciação e decisão por parte da autoridade competente.

Art. 14. O servidor ou autoridade que der causa ao cancelamento da viagem ressarcirá o erário do valor correspondente, salvo se o valor da passagem for convertido em crédito do Estado ou entidade pública.

Art. 15. Para a prestação de contas, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de dez dias, contados do retorno da viagem, original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do *check in* via *internet*, ou declaração fornecida pela empresa de transporte.

Parágrafo único. Em caso de viagens ao exterior, com ônus ou com ônus limitado, o servidor ficará obrigado, dentro do prazo de trinta dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior.

Art. 16. É obrigatória a divulgação no Portal da Transparência do Estado do Piauí do gasto mensal com passagens aéreas, com a indicação da despesa por órgão ou entidade e especificação da autoridade, servidor ou pessoa que tenha viajado com passagem aérea adquirida com recursos públicos estaduais.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e a Controladoria-Geral do Estado disponibilizarão, de forma totalizada e específica de cada órgão ou entidade, as informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 17. A Secretaria de Administração poderá editar normas complementares para cumprimento deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 10.041, de 3 de maio de 1999.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de JULHO de 2012.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 130, de 12/07/2012, pp. 3/4.